



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 04 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº.....101-80.. 523

Recurso nº 96.659 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente IRMÃOS PASTORELLO LTDA.

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. A autoridade tributária poderá arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando esta estiver sujeita à tributação com base no lucro real e não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, embora tenha sido instada a fazê-lo repetidas vezes. Subsistindo incôlumes os pressupostos do levantamento fiscal impõe-se a confirmação do mesmo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por IRMÃOS PASTORELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Acórdão nº 101-22 527

Sessão de 04 de Setembro de 1990

Relatório nº 1914-001-191-11 - 1990

Relatório nº 1914-001-191-11 - 1990

Relatório nº 1914-001-191-11 - 1990

TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1990
TÍTULO DE REGISTRAÇÃO PROCURAR. A auto
riedade tributária poderá aplicar o in
do da pessoa jurídica quando esta es
tiver sujeita à tributação com base na
fator real e não tiver escrituração
na forma das leis comerciais e fiscais
embora tenha sido inscrita a fase-ic re
petidas vezes. Substituição indolúme
os precatórios de pagamento fiscal
impõe-se a cobrança de juros.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Vistos, relatados e discutidos os autos do re
curso interposto por TRT-1914-001-191-11.
ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conso
do do Conselho de Trabalho de São Paulo, por unanimidade de votos, em manter o pro
posto, por ser a decisão fundamentada e não contrária ao disposto no art. 8º da
Lei nº 7.707/88.

Sala das Sessões (07), em 04 de setembro de 1990

PREZIDENTE

URGENTE TRIBUNA LOPES

RELATOR

RAUL TIVENTEL

PROCURADOR DA FA-
BENDA NACIONAL

AFONSO GONÇALVES TAVARES DE CAMPOS

VISTO EM
SESSÃO DE

06 SET 1990



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13924-000.040/89-13

RECURSO Nº: 96.659
ACÓRDÃO Nº: 101-80.523
RECORRENTE: IRMÃOS PASTORELLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS PASTORELLO LTDA., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido da multa de lançamento ex-offício de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. Conforme descrito no Auto de Infração de fls. 23 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 24, a retrocitada empresa deixou de apresentar a documentação comprobatória da movimentação patrimonial dos anos-base de 1984 a 1987, tendo, por consequência, o lucro pertinente ao exercício de 1987, arbitrado no presente procedimento, com base nos artigos 399, I e II, e 400 do RIR/80:

Receita bruta apurada (Q.D. 03, às fls. 03).	Cz\$	17.979.877
Receita de Serviços	Cz\$	8.594
Receita omitida, apurada pelo fisco estadual	Cz\$	64.291
		18.052.762

3. O lançamento foi impugnado com as mesmas razões apresentadas no processo nº 13924-000.039/89-34, que consistem em alegar, resumidamente, que os documentos solicitados pela fiscalização estavam sendo apresentados, esperando, por isso, que a ação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13924-000.040/89-13

Acórdão nº 101-80.523

fosse julgada improcedente; que a empresa tinha apurado prejuízo nos períodos fiscalizados, que tanto a empresa como seus sócios a travessavam difícil situação financeira, agravada pelo plano cruzado e pelo descongelamento posterior, sendo bem elevados os encargos decorrentes dos empréstimos bancários que foi obrigada a contrair; que seus sócios já não possuíam mais bens e, finalmente, que obtivera ganho de causa nas questões levantadas no Estado.

4. Informação Fiscal às fls. 27, na qual seu signatário propõe a remessa dos autos a ARF de Pato Branco para que sejam apresentados os documentos relacionados no edital de intimação nº 001/88 (às fls. 01), tendo a interessada cumprido parcialmente a exigência, declarando encontrarem-se extraviados, às fls. 28, os livros Registro de Inventário, Registro de Ocorrências, Mapas de Correção Monetária, Livros Razão e Contas-Correntes.

5. Reintimada a apresentar documentos faltantes, informa a interessada, às fls. 31, não ter encontrado o Livro de Saída nº 03, Registro de Entrada nº 07, bem como o livro Diário com a movimentação pertinente ao período de 1987.

6. Pela Decisão de fls. 40/41 o lançamento foi integralmente mantido, estando assim ementada aquela Sentença de primeiro grau:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR - A autoridade tributária poderá arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando esta estiver sujeita à tributação com base no lucro real e não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, embora tenha sido instada a fazê-lo repetidas vezes. Subsistindo incólume os pressupostos do levantamento fiscal, impõe-se a confirmação do mesmo. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

7. Segue-se às fls. 44 o tempestivo Recurso para es-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13924-000.040/89-13
Acórdão nº 101-80.523

te Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, ~~deleto~~ conhecimento.

Trata-se, como vimos da leitura do Relatório, de arbitramento de lucro referente ao exercício de 1987, por falta de apresentação de escrituração normal, cabendo assinalar que o tributo correspondente aos exercícios de 1985, 1986 e 1988 es tã sendo exigido em outro processo, também por arbitramento.

Na forma prevista no artigo 399, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a pessoa jurídica ' sujeita à tributação com base no lucro real que não mantiver es crituração na forma das leis comerciais e fiscais terá seu lucro arbitrado, que, por sua vez, servirá de base de cálculo do imposto.

A interessada não exibiu ao fisco sua escrituração pertinente ao período-base de 1986 nas oportunidades em que foi intimada para tal, ou o fez de forma incompleta, não apresentando justificativa plausível da sua não existência, tendo-se por justificada, portanto, o arbitramento de seu lucro.

Irrelevante a alegação de que a empresa teve prejuízo em todo período fiscalizado, já que o resultado negativo também está sujeito à comprovação (Lucro Real Negativo).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.